



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HENÁGIO SOARES PEREIRA  
JOSUÉ GOMES DOS PRAZERES JUNIOR

**A INADEQUADA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM FACE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

HENÁGIO SOARES PEREIRA  
JOSUÉ GOMES DOS PRAZERES JUNIOR

**A INADEQUADA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM FACE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador (a): Wyderlanya Aguiar

PARAUAPEBAS

2024

HENÁGIO SOARES PEREIRA  
JOSUÉ GOMES DOS PRAZERES JUNIOR

**A INADEQUADA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM FACE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador (a): Wyderlanya Aguiar

Aprovado em: 14 / 06 / 2024.

**Banca Examinadora**



Prof. (a) Matheus Catão

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)



Prof. (a) Thiany Marins

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)



Prof.(a) Wyderlanya Aguiar

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)

Orientador (a)

Data de depósito do trabalho de conclusão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## Dedicatória

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pela força, sabedoria e perseverança que me foram concedidas ao longo desta jornada.

À minha esposa Cristiane e meus filhos Geovanna e Heitor, por estarem ao meu lado em todos os momentos, oferecendo amor, paciência e compreensão. Sua presença foi essencial para que eu pudesse superar os desafios e alcançar mais esta vitória.

À minha família, especialmente aos meus pais, por todo amor, apoio incondicional e por acreditarem no meu potencial em todos os momentos. Sua dedicação e sacrifícios são a base das minhas conquistas.

E, finalmente, dedico este trabalho aos professores e orientadores que me guiaram com sabedoria, inspiração e conhecimento. Suas contribuições foram fundamentais para a realização deste trabalho.

A todos vocês, meu mais sincero agradecimento.

## Agradecimentos

A conclusão deste trabalho não teria sido possível sem o apoio e colaboração de várias pessoas e instituições, às quais expresso minha profunda gratidão.

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, saúde e sabedoria que me sustentaram ao longo desta jornada acadêmica.

À minha esposa e aos meus filhos, pela paciência, compreensão e apoio inabalável durante todo este período. Sua presença e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse alcançar este objetivo.

Aos meus pais, Elio e Maria, por todo o amor, apoio incondicional e por acreditarem no meu potencial em todos os momentos. Vocês foram e sempre serão minha maior fonte de inspiração e motivação.

A minha orientadora, Wyderlanya Aguiar, por sua orientação, paciência, e pela dedicação em compartilhar seu conhecimento. Suas contribuições foram essenciais para a realização deste trabalho.

E, finalmente, a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste TCC, meu sincero agradecimento. Este trabalho é resultado do esforço e dedicação de todos vocês.

Muito obrigado.

## Dedicatória

Dedico este trabalho de conclusão de curso a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

À minha família, meu pai, minha mãe e meus irmãos, pelo amor incondicional, apoio constante e pelos valores que nos foram transmitidos ao longo da vida, e dessa fase graduanda.

A minha orientadora/professora Wyderlanya Aguiar, pela paciência, sabedoria e orientação ao longo desta jornada acadêmica.

Aos meus amigos e colegas, pelas trocas de experiências, apoio mútuo e momentos compartilhados que fizeram parte desta trajetória. Meus amigos de Curionópolis, que deixaram estudar e fazer as atividades fora de sala, no cyber deles pois na época eu não tinha computador.

Incluo também, nesse rol de agradecimentos, minha chefe supervisora do estágio de nível superior, Roberta Castro, sem dúvidas foi fundamental para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional, assim como Doutor Promotor Fabiano Fernandes, essenciais em minha fase de ensino.

A todas as pessoas que acreditaram em mim e incentivaram a seguir em frente, os meus mais sinceros agradecimentos.

Que este trabalho possa contribuir de alguma forma para o crescimento do conhecimento na área e para a sociedade como um todo.

Dedicatória feita com carinho e gratidão.

## Agradecimentos

A realização deste trabalho de conclusão de curso representa um marco em minha jornada acadêmica, e não posso deixar de expressar minha gratidão a todos que contribuíram para concretização deste sonho.

Primeiramente, quero agradecer a nossa orientadora/professora Wyderlanya Aguiar, pela orientação, apoio e conhecimento compartilhado ao longo deste processo. Sua dedicação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Também sou grato aos professores que participaram da banca examinadora, pelos questionamentos pertinentes e pelas contribuições que enriqueceram este estudo. Tão somente os da banca, quanto os que lecionaram em sala, todos fundamentais.

Agradeço também à minha família, que sempre esteve ao meu lado, meu pai e minha mãe, apoiando e compreendendo as demandas acadêmicas. O amor e suporte foram essenciais para que pudéssemos alcançar este objetivo.

Por fim, agradecemos a todos os amigos e colegas que de alguma forma colaboraram com ideias, sugestões e incentivo durante esta jornada.

A todos vocês, o meu sincero obrigado.

## Epígrafe

“Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”. -Uadi Lammego Bulos

## RESUMO

A Lei de Execução Penal (LEP), vigente desde 1984, estabelece diretrizes para a aplicação de penas de prisão no Brasil, com o objetivo de reintegrar socialmente os condenados e proteger seus direitos fundamentais. No entanto, sua implementação enfrenta desafios, como a superlotação prisional, condições insalubres e falta de recursos, que comprometem a eficácia da lei. Este estudo visa analisar criticamente a efetividade da LEP, no qual os direitos fundamentais dos presos, como saúde, higiene, integridade física, honra, alimentação, lazer, são constantemente violados, considerando tanto as normas jurídicas quanto a realidade do sistema carcerário, e propor melhorias baseadas em pesquisas e exemplos internacionais, para tornar a execução penal mais justa e eficaz.

Palavras-chave: Lei de execução Penal; Dignidade Humana; Execução Penal; Internos; Superlotação.

## **ABSTRACT**

The Criminal Execution Law (LEP), in force since 1984, establishes guidelines for the application of prison sentences in Brazil, with the aim of socially reintegrating those convicted and protecting their fundamental rights. However, its implementation faces challenges, such as prison overcrowding, unsanitary conditions and lack of resources, which compromise the effectiveness of the law. This study aims to critically analyze the effectiveness of the LEP, in which the fundamental rights of prisoners, such as health, hygiene, physical integrity, honor, food, leisure, are constantly violated, considering both legal norms and the reality of the prison system, and propose improvements based on research and international examples, to make criminal execution fairer and more effective.

Keywords: Criminal enforcement law; Human dignity; Penal execution; Internals; Overcrowded.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>15</b>
<b>3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>16</b>
3.1 Das penas: história, finalidades e apontamentos.....	17
3.2 Surgimento dos sistemas judiciários modernos.....	18
<b>4. TIPOS DE PENAS E PRISÕES E OS PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
4.1 Regimes de Cumprimento de Pena.....	20
4.2 Tipos de Estabelecimentos Prisionais.....	21
4.3 Penas Alternativas.....	21
4.4 Presos em Unidades Prisionais no Estado do Pará.....	23
<b>5. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>23</b>
5.1 Problemas no Sistema Prisional Brasileiro.....	25
5.2 Medidas para assegurar a dignidade humana no Sistema Prisional.....	28
<b>6. FUNÇÃO DO ESTADO.....</b>	<b>29</b>
6.1 Direitos Humanos e Ressocialização.....	30
<b>7. ORIGEM DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....</b>	<b>31</b>
7.1 Fragilidade do sistema prisional brasileiro: o estado de coisas inconstitucional.....	33
7.1.1 Superlotação e Condições Desumanas.....	34
7.1.2 Falta de Recursos e Gestão Ineficiente.....	34
7.1.3 Custódia Provisória e Justiça Penal.....	34
7.1.4 Falta de Políticas Públicas Eficazes.....	35
7.1.5 Reconhecimento Judicial e Caminhos para Solução.....	35
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho de pesquisa, apresentaremos o contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, destacando a problemática da política de encarceramento em massa e o uso arbitrário da prisão preventiva e a proteção aos direitos fundamentais previstas na carta magna. Discutiremos a necessidade de uma abordagem mais humanizada e conforme os princípios legais estabelecidos pela Constituição Federal.

O sistema de justiça criminal brasileiro, incluindo as organizações policiais, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário, estão atualmente alinhados com uma política desenfreada de encarceramento em massa. Esta situação resulta do uso arbitrário da prisão preventiva como ferramenta de combate à criminalidade e aos altos índices de violência. Contudo, essa medida deve ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme estabelecido na lei, respeitando o princípio da não culpabilidade consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o cenário da cautelaridade exsurge, a fim de que o acusado (a) apenas possa ser encarcerado (a) caso haja extrema necessidade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na lei, logo, não poderá ser equiparado àquele indivíduo já condenado. Por sua vez, teoricamente, a prisão preventiva figura como medida absolutamente excepcional no direito brasileiro, tendo em vista o dever de observância ao princípio da não-culpabilidade – o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

A falta de separação entre presos provisórios e condenados, bem como a ausência de classificação por tipos de delitos, resulta em um ambiente nocivo que transforma os estabelecimentos penais em verdadeiras escolas do crime. Além disso, a ausência de estrutura prisional adequada impede a observância dos regimes de cumprimento de penas previstos na lei, obrigando os reeducandos a cumprir pena em condições inadequadas. Delegacias de Polícia, cujas carceragens foram transformadas em Cadeias Públicas, abrigam presos de todos os regimes, comprometendo a dignidade humana dos detentos.

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984, foi criada com o objetivo de regulamentar a execução das penas privativas de liberdade, assegurando direitos e deveres tanto para os apenados quanto para o Estado. No entanto, a realidade dos presídios brasileiros frequentemente contrasta com esses preceitos legais. Michel Foucault (1975), em "Vigiar e Punir", argumenta que "a função das prisões deveria ser não apenas punitiva, mas também reformadora, um ideal que claramente não é alcançado nas prisões brasileiras atuais".

Os regimes de cumprimento de penas não são observados porque o Estado não tem estrutura prisional para atender aos regimes previstos na lei (Penitenciárias, Colônias Penais, Casas do Albergado e, principalmente, Cadeias Públicas), fazendo com que se cumpra em regime fechado o que deveria ser cumprido em regime semiaberto e isso agora é o que impera no sistema penal brasileiro com a vigência da súmula vinculante n.º 56 do Supremo Tribunal Federal que diz o seguinte:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320/RS (BRASIL, STF. Súmula Vinculante 56. DJE de 08.08.2016).

Logo, esta pesquisa busca abordar a inadequada aplicação da lei de execuções penais, visando promover a dignidade humana no sistema penal brasileiro, e a necessidade de mudanças significativas para assegurar a execução penal consoante aos princípios da dignidade humana e da justiça social, bem como a segurança dos internos.

O regime de cumprimento de pena aplicada ao condenado no Brasil é regulado em todo o território nacional pela Lei n.º 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal. As várias emendas sofridas nos últimos anos a tornaram moderna e compatível com todo o corolário legislativo que garante ao apenado o respeito a sua condição humana e de sujeito de direitos. Os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Carta Magna não olvidaram de estabelecer preceitos fundamentais em favor do condenado, como a proibição das penas cruéis (inciso XLVII letra e); o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos e adequados (inciso XLVIII) e naturalmente o respeito à integridade física do preso (inciso XLIX). Esses direitos, além daqueles

previstos em convenções e pactos dos quais o Brasil é signatário, se encontram perfeitamente descritos na Lei de Execução Penal Brasileira. Formalmente é adequada, mas na prática, não é aplicada pelo Estado Brasileiro.

O constante acesso de informações nas mais diversas mídias quanto à crise que acomete o sistema penitenciário brasileiro, destacando-se os inúmeros casos de rebeliões, com feridos e mortos nos presídios brasileiros nos últimos anos, levanta o questionamento quanto ao modo como esses apenados são tratados dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Assim sendo a presente pesquisa se justifica pelo fato de a lei ser clara, mas, ao mesmo tempo, não ser cumprida em sua integralidade, conforme podemos presenciar nacionalmente, em que presos sentenciados, provisórios, passam por situações em que seus direitos como seres humanos não são respeitados, situações estas que não tem nenhuma legalidade, haja vista que a lei de execuções penais é bem clara quanto a isso.

Diante desse cenário, surge a necessidade de se buscar as razões pelas quais a lei de execuções penais não está sendo cumprida em sua integralidade. Este estudo buscará identificar os fatores que levam à violação do princípio da dignidade humana, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal, e analisar as consequências jurídicas e sociais dessa prática.

Nosso objetivo geral com esta pesquisa é entender o que está contribuindo para o não cumprimento das disposições da Lei Penal e da Constituição Federal do Brasil no que se refere aos direitos humanos dos presos. A Lei n.º 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), regulamenta o regime de cumprimento de pena em todo o território nacional e estabelece o tratamento que deve ser reservado aos presos, incluindo a separação obrigatória entre provisórios e condenados. Os artigos, 1º a 27 e seus incisos da LEP garantem os direitos dos apenados. Este estudo busca analisar as razões e implicações do descumprimento das disposições previstas na Lei Penal.

Para tanto procuramos levantar dados históricos sobre a situação do sistema prisional brasileiro; apontar ilegalidades cometidas dentro do sistema prisional; falta de cuidados médicos, falta de higiene, descrevendo as irregularidades do sistema

penitenciário nacional; e demonstrar possíveis alternativas ao Poder público para a solução destas irregularidades.

Isto posto, nossa pesquisa está organizada de maneira sucinta, mas precisa. Iniciamos tratando da metodologia utilizada e partimos para o segundo capítulo, em que tratamos sobre a evolução histórica do sistema prisional brasileiro para entendermos como tudo começou até chegar ao sistema judiciário que temos hoje. Em seguida, falaremos sobre os tipos de penas e prisões e os presos em unidades prisionais no Brasil, de modo a entender a atual situação dos presos no Brasil.

Em seguida, trataremos sobre o princípio da dignidade humana e a função do estado diante da comunidade carcerária. Assim, chegaremos à discussão sobre a fragilidade do sistema prisional brasileiro, entendendo a realidade de como a Lei de Execuções Penais não é posta em prática na sua totalidade.

## **2 METODOLOGIA**

Este estudo utiliza o método indutivo, combinado com uma revisão bibliográfica narrativa, para explorar e analisar o tema da política de encarceramento e a segregação de presos provisórios e definitivos no sistema prisional brasileiro. A escolha dessa metodologia se justifica por vários fatores, que serão detalhados a seguir.

O método indutivo é particularmente adequado para este tipo de pesquisa porque permite a observação de casos específicos e a construção de generalizações e teorias a partir dessas observações. Este método é fundamental para a compreensão das práticas e políticas do sistema prisional brasileiro, pois permite a análise detalhada de múltiplas fontes e a identificação de padrões e tendências emergentes. Segundo Lakatos e Marconi (2003), o método indutivo é eficaz na construção do conhecimento a partir da análise de dados específicos, levando a conclusões mais abrangentes e generalizadas.

A revisão bibliográfica narrativa foi escolhida como técnica principal de coleta de dados porque oferece uma abordagem abrangente e flexível para examinar a literatura existente sobre o tema. Esta técnica permite a inclusão de uma variedade de fontes, como livros, leis, doutrinas, revistas e jornais, proporcionando uma visão completa e contextualizada do problema em estudo. Gil (2008) destaca que a revisão

bibliográfica é essencial para fundamentar teoricamente a investigação, oferecendo uma ampla visão sobre o problema e construindo um quadro conceitual robusto.

O uso de diversas fontes, como livros, leis, doutrinas, revistas e jornais, é crucial para garantir a abrangência e a profundidade da pesquisa. Esta variedade de fontes permite uma análise multifacetada do problema, considerando diferentes perspectivas e contextos. Além disso, a inclusão de leis e doutrinas jurídicas é fundamental para entender o embasamento legal e as implicações práticas das políticas de encarceramento e segregação de presos.

A revisão bibliográfica narrativa envolve várias etapas fundamentais, incluindo a identificação e seleção de fontes, a leitura crítica e reflexiva do material, e a sistematização do conhecimento adquirido. Essas etapas garantem que a investigação seja bem direcionada e teoricamente fundamentada. Flick (2004) ressalta a importância da pesquisa qualitativa na análise de fenômenos complexos e na compreensão das subjetividades envolvidas, o que é particularmente relevante para o estudo do sistema prisional.

Portanto, a escolha pela metodologia indutiva e pela revisão bibliográfica narrativa se justifica pela necessidade de um estudo detalhado e contextualizado, que possa oferecer subsídios teóricos sólidos e percepções significativas sobre o sistema prisional brasileiro e suas deficiências. Esta abordagem metodológica permite explorar profundamente o problema, proporcionando uma base sólida para discussões e conclusões fundamentadas.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Para entender o sistema prisional como o temos hoje, é necessário primeiro entender a evolução histórica do sistema penal desde os primórdios até o sistema atual no Brasil. Abordaremos as principais transformações e influências que moldaram o sistema prisional ao longo dos séculos.

Desde os primórdios da humanidade, as punições para crimes variavam significativamente. Na Antiguidade, civilizações como as mesopotâmicas, egípcias e greco-romanas aplicavam penas severas, incluindo a pena de morte e mutilações, conforme evidenciado pelo Código de Hamurábi e as Doze Tábuas Romanas.

Durante a Idade Média, o poder de punir cabia aos senhores feudais e à Igreja Católica, que administravam a justiça por meio de castigos públicos e penitências. Com o surgimento dos Estados-nação, a centralização do poder levou à formação de sistemas judiciários mais organizados e à codificação das leis, marcando o início de um sistema judicial formalizado.

No Brasil, as Leis Afonsinas, Manuelinas e Filipinas moldaram o direito penal durante a Colônia. A Independência em 1822 e a promulgação da primeira Constituição em 1824 introduziram princípios iluministas de legalidade, igualdade perante a lei e individualização da pena. Hoje, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios desafios, como a falta de condições adequadas de saúde, higiene e segurança, perpetuando um ciclo de criminalidade e reincidência.

### 3.1 Das penas: história, finalidades e apontamentos

Mas como funcionavam as penas nesse tempo? É importante entender também a evolução das penas ao longo da história, suas finalidades e teorias penais modernas. Discutiremos como diferentes sociedades responderam à violação de normas e a evolução das formas de punição.

Nos primórdios das sanções penais, como as **sociedades primitivas**, tínhamos uma justiça privada. Nas sociedades primitivas, a justiça era principalmente uma questão de vingança pessoal ou familiar. As punições eram executadas pelos próprios indivíduos ou pelos grupos sociais diretamente afetados pela ofensa. Lei de Talião: O princípio "olho por olho, dente por dente" exemplifica uma forma inicial de regulamentar a vingança para evitar excessos e manter alguma forma de equilíbrio.

Logo em seguida, temos a **antiguidade** em que as penas passam a ser mais severas. Na Antiguidade, especialmente nas civilizações mesopotâmicas, egípcias e greco-romanas, as penas eram frequentemente severas, incluindo a pena de morte e mutilações. Códigos legais como o Código de Hamurábi e as Doze Tábuas Romanas prescreviam punições rigorosas e muitas vezes brutais.

Saindo dos primórdios e antiguidade, adentramos ao período da idade média, em que acontece a **Justiça feudal** ou Poder Soberano. A responsabilidade de deliberar sobre conflitos e administrar justiça cabia muitas vezes aos senhores feudais e soberanos que garantiam a estabilidade social mediante julgamentos e punições. Castigos Públicos: As penas eram frequentemente públicas e exemplares, destinadas

a dissuadir outros de cometerem crimes. Exemplos incluem execuções, mutilações e outras formas de punição corporal.

Esse período da Idade Média também é marcado pela **influência da Igreja**, a Justiça Eclesiástica. A Igreja Católica desempenhou um papel crucial na administração da justiça. Os tribunais eclesiásticos julgavam crimes considerados heresias ou violações das leis canônicas. Penitências: Além de punições físicas, a Igreja impunha penitências como forma de expiação e reconciliação com a comunidade e a divindade.

### 3.2 Surgimentos dos sistemas judiciários modernos

Depois do período da Idade Média, adentramos um período moderno no que tange ao desrespeito aos sistemas judiciários. Neste momento, há a **centralização do poder** com os Estados-Nação. Com a formação dos Estados-nação e a centralização do poder, o papel de administrar a justiça passou dos indivíduos e senhores locais para instituições estatais. Isso marcou o início de um sistema judicial mais organizado e formalizado. Nesse momento, acontece também a codificação das leis, como o Código de Hamurábi na Mesopotâmia e, posteriormente, os códigos penais modernos, que trouxe maior uniformidade e previsibilidade ao sistema de justiça.

Neste momento surgem as teorias penais modernas. Uma delas é a **Reabilitação**, século XVIII, ocasionada principalmente por influências iluministas que introduziram a ideia de que as penas deveriam reformar e reabilitar o infrator em vez de apenas punir. Essa visão enfatizava a educação e a moralização dos condenados.

Outra teoria é a **Deterrência e Retribuição** ou Teorias Modernas, que incluem a deterrência, que visa a prevenção de futuros crimes, e a retribuição, que defende que a punição deve ser proporcional ao crime cometido. Ambas as abordagens buscam equilibrar a necessidade de punição com os princípios de justiça.

Não obstante, ainda neste período surge a **Humanização das Penas**, Século XX e XXI, que traz uma crescente humanização das penas, com foco na proteção dos direitos humanos dos condenados. As prisões passaram a ser vistas não apenas como locais de punição, mas também de reabilitação, com ênfase em programas de educação e capacitação profissional para os presos.

A evolução das penas reflete a complexidade crescente das sociedades humanas e suas necessidades de manter a ordem social e administrar a justiça. Desde a justiça privada das sociedades primitivas até o papel dos Estados modernos, a administração da justiça se tornou uma função centralizada e sistematizada do Estado. Esta evolução contínua busca equilibrar a necessidade de punição com os princípios de justiça, reabilitação e proteção dos direitos humanos.

#### **4 TIPOS DE PENAS E PRISÕES E OS PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL**

Diante de tantas mudanças e evolução ao longo dos tempos, é importante descrevermos os diferentes tipos de prisão e penas previstas no sistema penal brasileiro, incluindo prisão em flagrante, preventiva, temporária e definitiva, além dos regimes de cumprimento de pena e os tipos de estabelecimentos prisionais. Entender isso é importante para chegarmos às constatações e dados sobre como se encontra atualmente esse sistema, na prática.

No sistema penal brasileiro, as prisões são classificadas conforme o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, que podem ser de reclusão ou de detenção, e consoante o tipo de estabelecimento prisional. As penas e os regimes de cumprimento são regulados pelo Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) e pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984). A seguir, serão detalhados os principais tipos de prisão e as penas correspondentes.

A primeira delas é a **prisão em flagrante**, que ocorre quando alguém é preso no momento da prática de um crime, logo após tê-lo cometido, ou quando é encontrado com objetos que indiquem ser o autor da infração. Esta modalidade é uma medida cautelar e não uma pena em si, sendo utilizada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei.

A segunda é a **prisão preventiva**, é uma medida cautelar decretada pelo juiz antes da condenação, visando garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. É uma medida extrema, aplicada em casos onde há risco de fuga, ameaça à ordem pública ou risco de obstrução da justiça.

A terceira é a **prisão temporária**, é uma medida cautelar prevista na Lei n.º 7.960/1989, utilizada durante a fase de investigação de determinados crimes graves, como homicídio, sequestro e tráfico de drogas. Tem prazo determinado, geralmente de 5 dias, prorrogável por mais 5 dias ou até 30 dias, prorrogável por mais 30 em casos de crimes hediondos. Essa medida visa garantir a coleta de provas e o andamento das investigações sem interferências do acusado.

O último tipo de prisão que temos é a **prisão definitiva**, que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando não há mais possibilidade de recursos. O condenado começa a cumprir a pena imposta pelo juiz. Esta pena pode variar em duração e regime de cumprimento, dependendo da gravidade do crime e da sentença judicial.

#### 4.1 Regimes de Cumprimento de Pena

Posto sobre os tipos de prisão que ocorrem dentro do sistema brasileiro, é importante também entender os regimes de cumprimento de penas. Em primeiro lugar, temos o **Regime Fechado**, em que o condenado cumpre a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. Este regime é aplicado inicialmente a crimes considerados graves ou para condenações superiores a 8 anos. A progressão para regimes menos severos depende do cumprimento de uma parte da pena e de bom comportamento.

Em segundo lugar, temos o **Regime Semiaberto**, em que o condenado cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Ele pode trabalhar durante o dia fora do estabelecimento prisional, retornando à noite para dormir. Este regime é aplicado às condenações entre 4 e 8 anos, desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso.

Em terceiro lugar, temos o **Regime Aberto**, em que o condenado cumpre a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, podendo também cumprir em prisão domiciliar conforme as condições. Ele tem liberdade para trabalhar e realizar suas atividades durante o dia, devendo se recolher à noite e nos dias de folga. Este regime é aplicado às condenações de até 4 anos ou a penas maiores após progressão de regime.

## 4.2 Tipos de Estabelecimentos Prisionais

Quais são, portanto, os tipos de estabelecimentos prisionais brasileiros para atender os presos no cumprimento de suas penas? Existem alguns que precisamos conhecer mais especificamente.

Em primeiro lugar, temos as **penitenciárias**, destinadas ao cumprimento de penas em regime fechado. As penitenciárias são estabelecimentos de segurança máxima ou média, com estrutura voltada para o controle rigoroso dos presos. Elas são projetadas para abrigar indivíduos que cometeram crimes graves e que necessitam de vigilância intensa.

Em segundo lugar, temos as **Colônias Agrícolas ou Industriais**, que se tratam de estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas em regime semiaberto. Neles, os presos podem trabalhar durante o dia em atividades agrícolas ou industriais, retornando à noite para dormir. Esse tipo de estabelecimento visa facilitar a reintegração dos presos à sociedade, proporcionando-lhes oportunidades de trabalho.

Em terceiro temos as **Casas de Albergado**, destinadas ao cumprimento de penas em regime aberto, as casas de albergado oferecem um ambiente menos restritivo, permitindo que os condenados trabalhem e realizem suas atividades fora do estabelecimento durante o dia. Este tipo de prisão é voltado para presos que apresentam baixo risco de fuga e boa conduta.

Em quarto temos os **Centros de Detenção Provisória (CDPs)**, que são estabelecimentos destinados a presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não foram julgados ou estão aguardando a conclusão do processo penal. Esses centros são frequentemente superlotados, refletindo a morosidade do sistema judiciário.

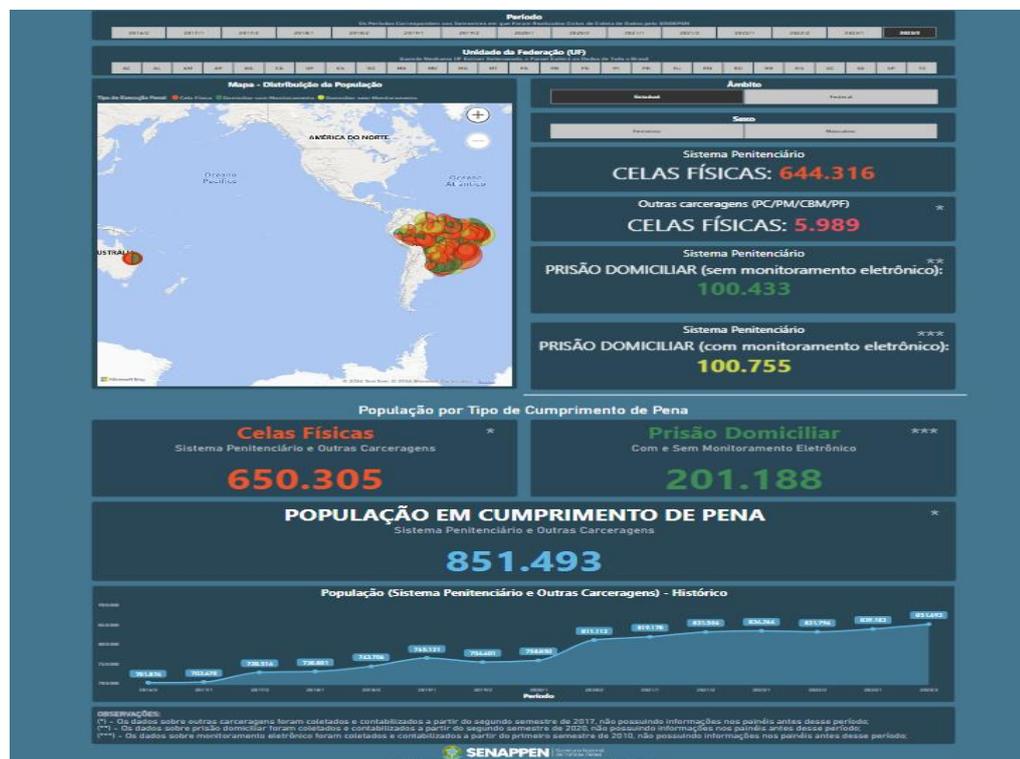
## 4.3 Penas Alternativas

Além das penas privativas de liberdade, o sistema penal brasileiro prevê a aplicação de penas alternativas, também conhecidas como penas restritivas de direitos, que podem substituir a prisão em alguns casos. Essas penas incluem:

- **Prestação de Serviços à Comunidade:** O condenado deve realizar atividades gratuitas em instituições públicas ou privadas com fins sociais.
- **Limitação de Fim de Semana:** O condenado deve permanecer em casa de albergado ou estabelecimento similar nos finais de semana.

- **Interdição Temporária de Direitos:** O condenado é temporariamente proibido de exercer certas atividades ou funções.
- **Multa:** Pagamento de uma quantia determinada ao fundo penitenciário.

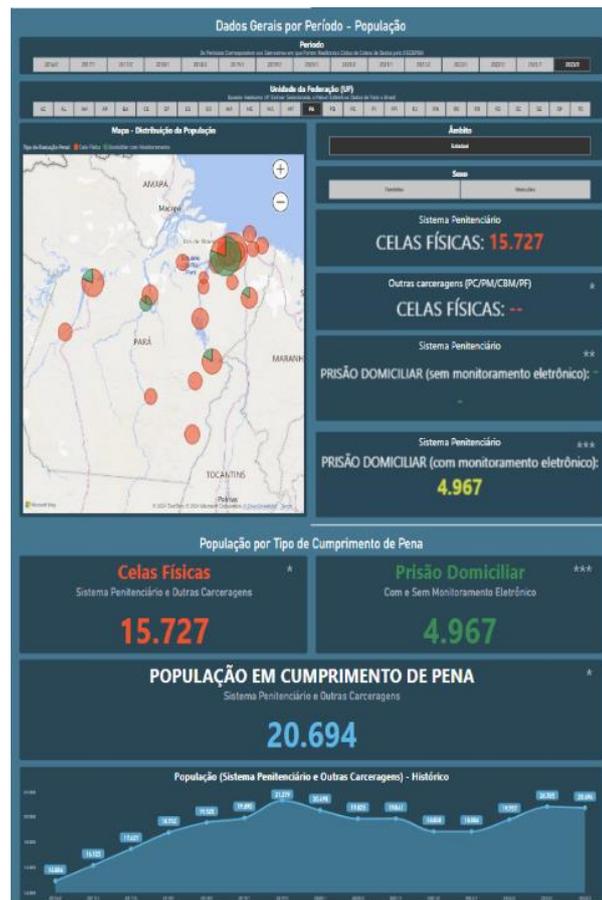
Segundo o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, mais precisamente a Secretaria Nacional de políticas Penais - SISDEPEN, há atualmente no Brasil um total de 851.493 (oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e três) presos, divididos em seus respectivos regimes. Este total inclui presos em celas físicas, a nível estadual e federal, inclui da mesma forma aqueles que estão encarcerados em delegacias, repartições das polícias militares e corpo de Bombeiros dos Estados e instalações da Polícia federal, conforme gráfico abaixo por meio de levantamento do respectivo ministério do segundo semestre de 2023/2 da qual eles denominam de ciclo, por tanto o segundo ciclo de 2023/2 remete ao número citado acima de presos em estabelecimentos prisionais em todo território nacional. Esses dados são fornecidos por cada administração penitenciária que acessa um sistema próprio, criado com o intuito de levantar dados concretos da situação prisional no Brasil, preenchendo um formulário de coleta de informações prisionais.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

#### 4.4 Presos em Unidades Prisionais no Estado do Pará

A nível Estadual, ainda de acordo com levantamento anterior, temos um total de 20.694 (Vinte mil seiscientos e noventa e quatro) presos, divididos nos seus respectivos regimes, deste total, 4.967 estão em prisão domiciliar com e sem monitoramento eletrônico.



Fonte: Ministério da justiça e Segurança Pública

## 5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Diante dos dados desta pesquisa, não podemos deixar de descrever o princípio da dignidade humana, seu fundamento constitucional e sua importância no contexto do sistema prisional brasileiro. Discutiremos como esse princípio deve orientar a execução penal e garantir o tratamento humano dos detentos. Para que a condição jurídica de sujeito de direitos seja alcançada no processo de execução, o preso precisa

ter construída a sua imagem social como ser humano. Não um “meio-ser humano”, mas um ser humano na plenitude do conceito” (AMARAL, 2016, p. 147).

O princípio da dignidade humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal de 1988. Este princípio transcende a esfera jurídica, sendo um valor ético e moral que permeia todas as ações do Estado e da sociedade. A dignidade da pessoa humana é tratada como um fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, o que significa que todas as políticas públicas e ações governamentais devem respeitar e promover este princípio.

A dignidade humana é um conceito complexo que engloba a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, reconhecendo cada indivíduo como um ser dotado de valor intrínseco e inalienável. Este reconhecimento implica a obrigação do Estado de assegurar que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e que seus direitos sejam garantidos, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica.

No contexto do sistema prisional, o princípio da dignidade humana adquire uma relevância ainda maior. A execução penal deve ser orientada por este princípio, garantindo que os presos sejam tratados com humanidade e respeito, conforme estabelecido nos artigos 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal. Estes dispositivos asseguram que ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano, ou degradante, e que aos presos é garantido o respeito à integridade física e moral.

A dignidade humana se constitui algo tão importante que é tratada também pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que foi instituída visando regulamentar a execução das penas privativas de liberdade, assegurando direitos e deveres tanto para os apenados quanto para o Estado. Entre os direitos assegurados pela LEP estão:

- Alimentação adequada
- Condições de higiene e saúde
- Acesso à educação e ao trabalho
- Convivência familiar

Estes direitos são essenciais para a promoção da dignidade humana e a ressocialização dos presos. No entanto, a realidade dos presídios brasileiros muitas vezes contrasta com os preceitos constitucionais e legais

## 5.1 Problemas no Sistema Prisional Brasileiro

Existem questões que fazem com que o Sistema Prisional Brasileiro acabe possuindo uma série de problemas, como veremos a partir de agora:

O primeiro é a **superlotação**, que se constitui um dos problemas mais graves que afeta o sistema prisional, comprometendo as condições mínimas de dignidade. As prisões brasileiras operam frequentemente com um número de detentos muito superior à sua capacidade, resultando em condições de vida desumanas como falta de espaço, higiene inadequada, alimentação insuficiente e assistência médica precária. Esta situação viola diretamente o princípio da dignidade humana e compromete a segurança e a saúde dos presos. No julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro devido à superlotação e às condições insalubres”.

A superlotação do sistema carcerário está correlacionada com a escassez de vagas, a falta de segurança interna e a insuficiente assistência aos detentos. Este problema não é apenas uma questão de segurança pública, mas também um problema social que propicia o aumento de infratores e, conseqüentemente, exige mais vagas nas prisões. A separação inadequada dos detentos de alta periculosidade daqueles que cometeram delitos menores resulta em uma situação onde os primeiros dominam e controlam os segundos, agravando a violência e a criminalidade dentro dos presídios.

Outro problema são as **condições insalubres** nas unidades prisionais, que também representam uma grave violação dos direitos humanos. A falta de acesso à água potável, instalações sanitárias inadequadas e a ausência de produtos básicos de higiene pessoal são problemas comuns. Estas condições desrespeitam a dignidade dos presos, contribuem para a propagação de doenças e agravam problemas de saúde mental.

Além desses, ainda existe a **violência Institucional**, um problema crítico no sistema prisional brasileiro. A presença de facções criminosas dentro das unidades prisionais e os abusos cometidos por agentes penitenciários exacerbam a situação de insegurança e violação de direitos. A tortura e os maus-tratos são práticas que, infelizmente, ainda ocorrem em alguns estabelecimentos prisionais, em total

desrespeito ao princípio da dignidade humana e às normas internacionais de direitos humanos, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que determinou no HC 126.292/SP, medidas de proteção contra abusos cometidos por agentes penitenciários”.

Relatos de tortura e maus-tratos são comuns, com presos frequentemente submetidos a espancamentos, isolamento em condições desumanas e privação de necessidades básicas. Relatórios de organizações como a Human Rights Watch documentam esses abusos de forma consistente.

Não bastassem esses citados, ainda temos a questão da **Falta de Programas de Ressocialização** eficazes, o que agrava ainda mais a situação. A falta de acesso à educação e ao trabalho impede que os presos tenham oportunidades reais de reintegração social após o cumprimento de suas penas. Sem programas de ressocialização adequados, as chances de reincidência criminal aumentam significativamente, perpetuando o ciclo de criminalidade e encarceramento.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê diversas garantias para assegurar a dignidade humana e a ressocialização dos presos, incluindo alimentação adequada, condições de higiene e saúde, acesso à educação e ao trabalho, e convivência familiar. No entanto, a aplicação efetiva dessas garantias enfrenta desafios significativos devido à superlotação, condições insalubres, violência institucional e falta de programas de ressocialização. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete em "Execução Penal" (2004), A LEP visa assegurar que a execução das penas privativas de liberdade seja realizada de maneira justa e humanitária, promovendo a ressocialização dos condenados e a proteção da sociedade.

Para concluir, também nos deparamos com a **violência e facções criminosas** dentro das unidades prisionais. A presença de organizações criminosas que controlam a violência e as atividades ilegais é um problema crítico. Réus sem histórico criminal, não violentos e sem conexão com facções criminosas acabam entrando em contato com criminosos perigosos nas prisões, incentivando a união com facções e perpetuando o ciclo de criminalidade.

A presença de facções criminosas dentro das unidades prisionais e os abusos cometidos por agentes penitenciários exacerbam a situação de insegurança e violação de direitos. Um exemplo marcante dessa violência institucional é o massacre ocorrido no presídio de Altamira, no Pará, em julho de 2019. Durante um confronto entre facções rivais, 62 detentos foram brutalmente assassinados, muitos deles

decapitados e queimados. Este evento trágico não só evidencia a falta de controle e segurança nas prisões, mas também a necessidade urgente de reformas para prevenir tais atrocidades.

Todos esses problemas acabam gerando **impacto na Reintegração Social**. As penitenciárias não estão preparadas para gerar resultados positivos no detento; ao contrário, elas dificultam o processo de reintegração à sociedade. A falta de programas de ressocialização, educação e trabalho impede que os presos tenham oportunidades reais de reintegração social após o cumprimento de suas penas. Sem essas oportunidades, as chances de reincidência criminal aumentam significativamente.

Além disso, é importante salientar que é preciso haver **alternativas à prisão e políticas de desencarceramento** para reduzir a superlotação dos sistemas prisionais brasileiros. Noutras palavras, é fundamental que o sistema judiciário ofereça alternativas de pena consoante o crime cometido. Penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos, podem substituir a privação de liberdade para crimes de menor gravidade, ajudando a diminuir a população carcerária.

Por meio dos dados disponíveis para pesquisa, é possível perceber que uma das causas significativas da superlotação é o elevado **número de detentos provisórios**. De acordo com dados da organização Danos Permanentes, cerca de 41% dos presos estão temporariamente em regime de reclusão aguardando julgamento. Esses indivíduos muitas vezes permanecem presos por longos períodos, mesmo sendo posteriormente considerados inocentes.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Outro ponto que precisamos destacar e que acabam se tornando agravantes dentro das prisões é o **poder paralelo e condenações injustas**. Logo, a presença do poder paralelo nas prisões brasileiras torna extremamente difícil para os detentos permanecerem isolados de atividades criminosas. Condenações injustas podem acarretar inúmeros prejuízos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, pois um preso inocente tende a se envolver em atividades criminosas durante sua vivência na prisão ou até mesmo falecer como aconteceu na cidade de Altamira–PA no massacre ocorrido em 2019, conforme reportagem do G1:

*“O agricultor Derli Marques Teixeira Pontes. **Ele era preso provisório e havia sido transferido da cidade de Uruará, apenas um mês antes do massacre. O detento aguardava julgamento pelo crime de tráfico de drogas. A irmã dele, Ronívia Teixeira Pontes, ainda espera respostas”.***

## 5.2 Medidas para assegurar a dignidade humana no Sistema Prisional

Para assegurar o respeito ao princípio da dignidade humana no sistema prisional, é fundamental que o Estado adote medidas concretas e eficazes:

- **Investimentos em Infraestrutura:** A construção de novas unidades prisionais e a reforma das existentes são essenciais para aliviar a superlotação e melhorar as condições de vida dos presos.
- **Fortalecimento dos Mecanismos de Fiscalização:** É necessário fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle das unidades prisionais para prevenir e punir abusos.
- **Políticas de Desencarceramento:** A ampliação do uso de penas alternativas, como o monitoramento eletrônico e a prestação de serviços comunitários, pode ajudar a reduzir a população carcerária e, conseqüentemente, a superlotação, também pode contribuir para a diminuição do encarceramento massivo, *Greco, em "Curso de Direito Penal: Parte Geral" (2008)*, “argumenta que a implementação de penas alternativas é crucial para reduzir a população carcerária e aliviar a pressão sobre o sistema prisional”.
- **Programas de Ressocialização:** A implementação de programas de ressocialização, incluindo educação, capacitação profissional e trabalho, é vital para promover a reintegração social dos presos e reduzir as taxas de reincidência. O fortalecimento da assistência jurídica e psicossocial, garantindo

que todos os presos tenham acesso à defesa legal e ao suporte necessário para enfrentar suas condições de vida, é igualmente importante. Conforme Jurisprudência, a decisão do STF no RE 641.320 aborda a necessidade de implementação de programas de ressocialização nos presídios brasileiros para assegurar o respeito à dignidade humana”.

O princípio da dignidade humana deve ser o norteador de todas as ações relacionadas à execução penal. Garantir que os presos sejam tratados com respeito e tenham seus direitos fundamentais assegurados é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e humana, que respeite os direitos de todos os indivíduos, independentemente de sua condição. A promoção da dignidade humana nas prisões é um passo crucial para a reforma do sistema prisional brasileiro e a criação de um ambiente mais seguro e digno para todos.

Por isso, para enfrentar os desafios do sistema prisional, é fundamental que o governo promova condições dignas para os reclusos, com investimentos em saneamento básico e na construção de novos estabelecimentos penais. Além disso, é necessário que o prisioneiro possa obter uma reintegração satisfatória ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena, por meio de parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, oferecendo cursos profissionalizantes e oportunidades de emprego.

A precariedade do sistema prisional brasileiro evidencia a necessidade urgente de reformas significativas para melhorar as condições de vida dos presos e promover sua reintegração social. É essencial que o governo, o sistema judiciário e a sociedade civil trabalhem juntos para transformar as prisões em espaços de reabilitação e respeito aos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

## **6 FUNÇÃO DO ESTADO**

Diante de tudo que já foi descrito nesta pesquisa, é importante também descrever o papel do Estado na administração do sistema prisional, incluindo suas responsabilidades legais e éticas. Analisaremos a necessidade de políticas públicas eficazes para melhorar as condições prisionais e promover a reintegração social dos detentos.

Discutir a atividade carcerária estatal envolve adentrar nos aspectos mais profundos da aplicação da lei penal condenatória, cujo objetivo é a execução da pena imposta pelo Estado-Juiz ao indivíduo infrator. Cabe ao Estado organizar os mecanismos de restrição e controle social, ou seja, os meios para o convívio social adequado, priorizando a pacificação diante de situações conflituosas nas relações jurídico-sociais.

O Estado tem a responsabilidade de promover a custódia dos detentos, uma vez que o sistema carcerário e sua manutenção são atividades típicas do poder público. Isso visa à promoção do bem-estar social, à proteção da sociedade contra ações criminosas e à garantia e proteção dos direitos humanos dos reeducando. A finalidade do sistema prisional como atividade estatal é aplicar a lei penal aos agentes que violam os direitos dos bens jurídicos listados no Código Penal, além de garantir que os presos cumpram suas penas sem tratamento desumano ou cruel, com base no princípio da dignidade humana.

O Estado detém o monopólio do jus puniendi, que se manifesta no contexto do sistema prisional pela privação da liberdade do indivíduo sob custódia estatal. Dessa forma, todos os detentos encontram-se sob a custódia do Estado, gerando para este a responsabilidade civil objetiva (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal). O Estado deve priorizar a segurança não apenas dos reeducando, mas também de toda a sociedade exposta ao sistema penitenciário.

Isto posto, a legislação brasileira adota a teoria da unificação das funções retributivas e preventivas, conforme estabelecido no Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 59. Trata-se de uma teoria mista que combina a necessidade de reprovação com a prevenção do crime. Rogério Greco (2008) afirma:

*“Os critérios preventivos, apesar de passíveis de críticas, ainda poderão servir à sociedade bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Pois mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado e, enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel.”*

## 6.1 Direitos Humanos e Ressocialização

O sistema prisional brasileiro tem como finalidade a ressocialização e a punição da criminalidade. Dessa forma, o Estado assume o dever de prevenir os delitos, distanciando o criminoso da sociedade por meio da prisão. A Lei de Execução Penal

(LEP) n.º 7.210/1984 regulamenta a execução das penas privativas de liberdade, assegurando direitos e deveres tanto para os apenados quanto para o Estado.

Isso posto, é importante salientarmos que a proteção dos direitos humanos dos presos é uma obrigação fundamental do Estado. Isso inclui garantir condições dignas de encarceramento, acesso à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica. A ressocialização dos presos deve ser um objetivo central, preparando-os para a reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. A ausência de programas de ressocialização eficazes perpetua o ciclo de criminalidade e reincidência.

A função do Estado no contexto do sistema prisional é complexa e multifacetada, envolvendo a aplicação justa da pena, a proteção dos direitos humanos dos detentos e a promoção da segurança pública. A implementação de reformas e políticas públicas eficazes é essencial para transformar as prisões em espaços de reabilitação e reintegração social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

## **7 ORIGEM DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Em 1997, a Colômbia criou o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional como uma resposta às ocorrências manifestas de direitos fundamentais que ocorriam devido à incapacidade ou omissão dos poderes públicos em proteger esses direitos.

A Corte Suprema da Colômbia examinou um caso que deu origem a este conceito. O caso envolveu um grupo de 45 professores que reivindicavam direitos previdenciários que não foram concedidos pelo governo. A Corte determinou que não apenas esses professores, mas também outros trabalhadores, tinham seus direitos desrespeitados. Assim, foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucional.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pretende encontrar soluções para não apenas aqueles que vão ao Judiciário, mas também para a comunidade em geral que sofre com as mesmas designadas. A Corte Constitucional da Colômbia abordou outros problemas de violação de direitos e garantias fundamentais, demonstrando a necessidade de políticas que incluam o trabalho de vários órgãos e poderes do Estado para resolver conflitos que afetam grupos vulneráveis, como os presos.

O sistema carcerário da Colômbia era um caos total, com prisões arbitrárias, evidentes de direitos básicos, agressões, torturas, falta de cuidados higiênicos, superlotação de celas e falta de separação adequada entre presos. Essa inovação constitucional visou proteger juridicamente e ajudar os Estados a enfrentar graves problemas de direitos humanos, especialmente em países subdesenvolvidos onde a injustiça social prevalece.

Quando o Estado de Coisas Inconstitucional é declarado, a sua simples constatação não é suficiente para sanar as violações de direitos identificadas. Essa declaração acarreta a necessidade imperiosa de desenvolver e implementar soluções abrangentes e eficazes, o que requer a atuação conjunta de diversos órgãos e autoridades públicas. A declaração de um estado de coisas inconstitucional permite que o Poder Judiciário entre em diálogo com os demais Poderes, estipulando e acompanhado medidas em busca da efetivação de direitos fundamentais. Conclui-se que a introdução de um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro é positiva desde que traga efetivos resultados à sociedade já tão carente de seus direitos básicos.

Os três Poderes Estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário – desempenham papéis cruciais nesse processo. Cada um deles deve assumir responsabilidades específicas e colaborar para criar um plano de ação integrado e coerente, que vise à erradicação das causas subjacentes à inconstitucionalidade. Além dos Poderes Estatais, é fundamental a participação de outras entidades públicas e da sociedade civil para assegurar que as medidas adotadas sejam amplamente representativas e eficazes.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) ocorre em situações onde há falhas estruturais que afetam inúmeras pessoas, envolvendo diversas entidades estatais responsáveis pela implementação de políticas públicas. Nesse contexto, os juízes emitem ordens complexas para que várias entidades públicas realizem ações coordenadas, visando proteger toda a população afetada e não apenas os demandantes do caso específico.

Para que o ECI seja declarado, é necessário cumprir certos requisitos, como a identificação de uma violação massiva e sistemática de direitos que atinge muitas pessoas, além da ausência de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais. Este conceito é uma técnica decisória que

declara uma realidade inconstitucional e serve como uma ferramenta processual para que as Cortes reconheçam a disparidade entre o texto constitucional e a realidade social.

Quando ocorrem graves e reiteradas violações de direitos fundamentais que não condizem com a Constituição, o Poder Judiciário deve se manifestar para declarar o ECI, propondo caminhos estruturais que o Estado deve seguir. Isso não implica que o Judiciário imponha sua vontade sobre os demais Poderes, mas sim que todos trabalhem em conjunto na construção de uma solução para cessar a violação dos direitos fundamentais. Segundo aponta Carlos Alexandre de Azevedo Campos, citado na petição da ADPF 347, para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, exige-se que estejam presentes as seguintes condições:

- a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;*
- b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;*
- c) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e*
- d) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.*

## 7.1 Fragilidade do sistema prisional brasileiro: o estado de coisas inconstitucional

A fragilidade do sistema prisional brasileiro é uma questão crítica que expõe a incapacidade do Estado em garantir os direitos fundamentais dos detentos, conforme estipulado pela Constituição Federal. Em 2015, a Suprema Corte brasileira reconheceu oficialmente o sistema prisional como um "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI), sublinhando a magnitude e a complexidade dos problemas que afetam esse setor. Essa decisão histórica refletiu uma crise estrutural profunda que

envolve múltiplas dimensões: superlotação, condições desumanas, falta de recursos e falhas na administração da justiça penal.

#### 7.1.1 Superlotação e Condições Desumanas

Um dos aspectos mais visíveis da crise carcerária brasileira é a superlotação. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira ultrapassa os 800 mil detentos, enquanto a capacidade total do sistema é significativamente menor, resultando em uma taxa de ocupação que frequentemente excede 150%. Esta superlotação leva a condições de vida degradantes e insalubres, com celas superlotadas, falta de higiene, alimentação inadequada e ausência de cuidados médicos adequados, violando diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

#### 7.1.2 Falta de Recursos e Gestão Ineficiente

Outro problema central é a falta de recursos e a gestão ineficiente. O financiamento insuficiente para a manutenção e expansão das unidades prisionais impede melhorias significativas nas condições de vida dos presos e no desenvolvimento de programas de ressocialização. A má administração dos recursos disponíveis e a corrupção endêmica agravam a situação, resultando em uma infraestrutura precária e na ausência de programas efetivos de reintegração social.

#### 7.1.3 Custódia Provisória e Justiça Penal

A prática excessiva da custódia provisória é um reflexo da ineficiência do sistema de justiça penal. Aproximadamente 41% dos presos no Brasil estão em prisão provisória, muitos dos quais aguardam julgamento por períodos que excedem a duração das penas que potencialmente receberiam. Estudos demonstram que uma parcela significativa desses detentos é eventualmente absolvida ou condenada a penas alternativas, evidenciando uma falha crítica na administração da justiça penal e contribuindo para a superlotação das prisões.

#### 7.1.4 Falta de Políticas Públicas Eficazes

A ausência de políticas públicas eficazes e coordenadas é um fator crucial que perpetua o estado de inconstitucionalidade do sistema prisional. A responsabilidade compartilhada entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a falta de coordenação institucional resultam em um cenário onde medidas legislativas, administrativas e orçamentárias não são adequadamente implementadas. A Suprema Corte enfatizou a necessidade de uma atuação mais assertiva para catalisar debates, formular novas políticas públicas, coordenar ações e monitorar resultados.

#### 7.1.5 Reconhecimento Judicial e Caminhos para Solução

O reconhecimento judicial do ECI pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi um passo significativo, mas insuficiente por si só para promover mudanças substanciais. A implementação de audiências de custódia e a criação do juiz das garantias são medidas positivas que buscam mitigar a cultura do encarceramento. No entanto, essas medidas enfrentam resistência e aplicação desigual, especialmente entre as populações marginalizadas e de baixa renda.

Para superar a crise, é fundamental uma abordagem integrada que envolva a sociedade civil e os poderes públicos em um esforço coordenado. É imperativo tratar os presos com dignidade, respeitando seus direitos humanos e garantindo sua integridade física e mental. Só assim será possível transformar o sistema prisional em um instrumento de justiça e ressocialização, segundo os princípios constitucionais.

## 8 CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou questões críticas relacionadas à execução penal no Brasil, analisando a situação atual dos presídios e os desafios enfrentados pelo sistema prisional. Observamos que o princípio da dignidade da pessoa humana é frequentemente desrespeitado, e que a realidade carcerária está distante dos preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (LEP).

Analisamos as condições nos presídios brasileiros, onde a superlotação, a higiene precária, a falta de assistência médica adequada e a violência institucional

são comuns. Esses problemas violam os direitos fundamentais dos detentos, prejudicando a ressocialização efetiva.

Os dados apresentados evidenciam os desafios estruturais significativos enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. A superlotação das celas, a insuficiência de recursos para manutenção dos estabelecimentos prisionais e a presença de facções criminosas dentro das prisões agravam a insegurança e dificultam a administração da justiça. A falta de programas de ressocialização impede que os presos tenham oportunidades reais de reintegração social após o cumprimento da pena. Sem acesso adequado à educação, capacitação profissional e trabalho, as chances de reincidência criminal aumentam, perpetuando o ciclo de criminalidade e encarceramento.

Para alcançar uma verdadeira ressocialização dos presos, é necessário que o Estado adote medidas concretas e eficazes para melhorar as condições dos presídios e promover a reintegração social dos detentos. Reformas estruturais e políticas públicas eficazes são essenciais. A construção de novas unidades prisionais e a reforma das existentes são cruciais para aliviar a superlotação e melhorar as condições de vida dos presos. Esta necessidade foi enfatizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que declarou o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro devido à superlotação, condições insalubres e à falta de controle adequado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Além das medidas estruturais, é fundamental que a sociedade e o sistema judiciário se conscientizem da importância de tratar os presos com dignidade e respeito. A reintegração social é essencial para a redução da criminalidade e a construção de uma sociedade mais justa e segura. Promover uma cultura de respeito aos direitos humanos dentro e fora das prisões é crucial para a eficácia das reformas propostas.

Este estudo visa contribuir para o debate público sobre a necessidade de reformas no sistema prisional brasileiro e inspirar futuras pesquisas e ações voltadas para a promoção dos direitos humanos e a melhoria das condições de vida dos detentos. A análise dos desafios enfrentados pelo sistema prisional e as propostas de reforma apresentadas fornecem uma base sólida para discussões e iniciativas futuras.

A reforma do sistema prisional deve ser contínua e adaptativa, respondendo às mudanças nas dinâmicas sociais e criminais. O compromisso com a dignidade humana e a ressocialização deve ser permanente, envolvendo todos os setores da sociedade, incluindo o governo, o sistema judiciário, organizações não-governamentais e a comunidade em geral.

A melhoria do sistema prisional brasileiro é uma questão urgente e complexa que exige um esforço conjunto e coordenado para garantir que os direitos dos presos sejam respeitados e que eles tenham oportunidades reais de reintegração social. Apenas assim poderemos construir uma sociedade mais justa, humana e segura para todos.

A relevância acadêmica e social desta pesquisa está em sua contribuição para o debate público sobre as reformas necessárias. Entendemos que ela nos enriquecerá como futuros profissionais da área do direito, tornando-nos capazes de entender a atual estrutura e o desenvolvimento precário do sistema penal do Brasil. As possíveis hipóteses para explicar a problemática da inadequada aplicação da Lei de Execução Penal incluem:

**Falta de Vontade Política:** Insuficiência de iniciativas e ações por parte do poder público para ampliar e melhorar a infraestrutura do sistema penal brasileiro, demonstrando descaso com a necessidade de dignidade adequada aos presos conforme a legislação.

**Desvios de Recursos Públicos:** Ocorrência de corrupção e má gestão por parte dos agentes responsáveis pela administração do sistema penal, resultando em desvio de recursos que deveriam ser destinados à melhoria das condições carcerárias e à construção de novas unidades prisionais.

**Orçamento Insuficiente:** Alocação inadequada de verbas para a secretaria responsável pela administração penitenciária no Brasil, comprometendo a capacidade do Estado de implementar as normas previstas na Lei de Execução Penal e garantir condições dignas para os presos.

O presente trabalho teve como objetivo investigar a inadequada aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil, destacando as principais falhas e desafios

enfrentados pelo sistema prisional em assegurar a dignidade humana dos detentos. Observou-se que a superlotação, as condições insalubres, a violência institucional e a falta de recursos são problemas crônicos que comprometem a eficácia da LEP e violam os direitos fundamentais dos presos.

A análise dos dados e das condições carcerárias revelou uma realidade preocupante, onde os direitos à saúde, higiene, integridade física e moral, alimentação e lazer são frequentemente desrespeitados. Além disso, a falta de separação adequada entre presos provisórios e condenados agrava a situação, transformando as prisões em verdadeiras escolas do crime.

A pesquisa também destacou a necessidade urgente de reformas estruturais e políticas públicas eficazes para melhorar as condições dos presídios e promover a reintegração social dos detentos. Investimentos em infraestrutura, fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, ampliação do uso de penas alternativas e implementação de programas de ressocialização são medidas essenciais para garantir a dignidade humana e a justiça social no sistema penal brasileiro.

Conclui-se que, para alcançar uma execução penal justa e eficaz, é imprescindível que o Estado brasileiro adote uma abordagem mais humanizada e comprometida com os princípios constitucionais, assegurando que todos os presos sejam tratados com o respeito e a dignidade que lhes são devidos. A promoção da dignidade humana nas prisões é um passo crucial para a reforma do sistema prisional e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Nos resultados, obtivemos o seguinte: constatou-se que a inadequada aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) no Brasil tem contribuído significativamente para a perpetuação de condições desumanas e violações dos direitos fundamentais dos detentos. A análise detalhada dos presídios brasileiros revelou que a superlotação é um dos problemas mais críticos, resultando em celas abarrotadas, falta de higiene, alimentação inadequada e assistência médica insuficiente.

A pesquisa evidenciou que a separação inadequada entre presos provisórios e condenados exacerba as condições precárias, criando um ambiente propício à violência e à perpetuação do ciclo criminal. A presença de facções criminosas dentro das unidades prisionais e os abusos cometidos por agentes penitenciários foram

identificados como fatores agravantes que comprometem a segurança e a integridade física e moral dos detentos.

Além disso, a análise dos dados revelou que a insuficiência de recursos e a gestão inadequada dos estabelecimentos prisionais comprometem a implementação efetiva dos direitos previstos na LEP. A carência de programas de ressocialização, como educação, capacitação profissional e trabalho, foi identificada como um obstáculo significativo à reintegração social dos presos, resultando no aumento das taxas de reincidência criminal.

Os resultados também apontaram que a aplicação de penas alternativas e políticas de desencarceramento são fundamentais para reduzir a superlotação e melhorar as condições dos presídios. A adoção de medidas como monitoramento eletrônico e prestação de serviços comunitários pode contribuir para uma execução penal mais humanizada e eficaz.

Em suma, os resultados desta pesquisa ressaltam a necessidade urgente de reformas estruturais e políticas públicas eficazes para enfrentar os desafios do sistema prisional brasileiro. A promoção da dignidade humana e a garantia dos direitos fundamentais dos presos são essenciais para a construção de um sistema de justiça penal mais justo e equitativo. O compromisso do Estado e da sociedade em tratar os detentos com respeito e oferecer oportunidades reais de reintegração social é crucial para transformar o sistema prisional e promover a segurança e a justiça social.

## **REFERÊNCIAS.**

### **Livros**

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. Saraiva Educação SA, 2021.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, Michel; RAMALHETE, Raquel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Vozes, 1996.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 9ª ed. Niterói: Impetus, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

### **Artigos e Trabalhos Acadêmicos**

MARTINS, Francisco de Assis. A Assistência ao Preso na Lei de Execução Penal. Revista de Direito Penal, n. 47, p. 59-78, 2017.

### **Legislação**

BRASIL, Decretos. Código penal: decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940... Saraiva, 2001.

DO BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 02 jun. 2024.

## **Relatórios e Dados Estatísticos**

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Relatório Anual sobre a População Carcerária. Brasília: Ministério da Justiça, 2022.

### **Outros**

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2020). "Relatório sobre a situação das prisões provisórias no Brasil." Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

DANOS PERMANENTES. Relatório sobre a Situação dos Detentos Provisórios no Brasil. Organização Não-Governamental, 2023.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2023). "Dados sobre a população carcerária no Brasil." Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-novos-dados-do-sistema-prisional>.

Defensoria Pública da União (DPU). (2022). "Relatório sobre as audiências de custódia no Brasil." Disponível em: <https://www.dpu.def.br>.

Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

G1. Massacre no Presídio de Altamira: O que se sabe sobre o confronto que deixou 62 mortos no Pará. G1, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/30/massacre-no-presidio-de-altamira-o-que-se-sabe-sobre-o-confronto-que-deixou-57-mortos-no-para.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2022: Events of 2021. Human Rights Watch, 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2022>. Acesso em: 02 jun. 2024.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). (2021). "Corrupção e gestão ineficiente no sistema prisional brasileiro." Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br>.

Quais tipos de prisão existem no Brasil? Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-tipos-de-prisao-existem-no-Brasil>.

Supremo Tribunal Federal (STF). (2015). "Informativo de Jurisprudência nº 797." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/informativo.asp>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 04/12/2008, publicado em 01/02/2009. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3239&base=baseAcordaos>. Acesso em: 02 jun. 2024.

## Página de assinaturas



**Thiany Souza**  
017.281.715-39  
Signatário



**Wyderlannya oliveira**  
622.206.913-49  
Signatário



**Matheus Catão**  
111.624.874-37  
Signatário

### HISTÓRICO

- |                         |   |  |
|-------------------------|---|--|
| 29 jul 2024<br>10:07:02 |  | <b>Ende Machado Silva</b> criou este documento. ( Email: direito@fadesa.edu.br )   |
| 01 ago 2024<br>19:02:32 |  | <b>Wyderlannya Aguiar costa de oliveira</b> (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.106.70 localizado em Belém - Pará - Brazil |
| 01 ago 2024<br>19:02:38 |  | <b>Wyderlannya Aguiar costa de oliveira</b> (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.106.70 localizado em Belém - Pará - Brazil    |
| 08 ago 2024<br>19:10:46 |  | <b>Matheus Jeruel Fernandes Catão</b> (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil   |
| 08 ago 2024<br>19:10:52 |  | <b>Matheus Jeruel Fernandes Catão</b> (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil      |
| 29 jul 2024<br>13:17:25 |  | <b>Thiany Santos Souza</b> (Email: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.204 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil             |
| 29 jul 2024<br>13:17:29 |  | <b>Thiany Santos Souza</b> (Email: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.204 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil                |

